



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPANGUAÇU

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seu representante em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Ipanguaçu/RN, no desempenho das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 67, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 141/96;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a impessoalidade, quando analisada sob a perspectiva da Administração Pública, **está relacionada ao fato de que o autor dos atos estatais é o órgão ou a entidade, e não a pessoa do agente público, do que resulta que a publicidade dos atos, obras e realizações deve fazer referência ao ente público legitimado à sua prática e não à pessoa do gestor**, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, para assegurar o respeito ao princípio da impessoalidade – e a tantos outros princípios fundamentais a reger a atuação da Administração Pública –, o próprio constituinte delineou uma categoria de atos a atrair especial sanção sobre aqueles que os praticassem: a categoria dos atos de

improbidade administrativa, previstos no art. 37, §4º, da Constituição Federal [Art. 37. §4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível] e na Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no caso do princípio da impessoalidade, compreendido sob o viés da Administração Pública, a violação do padrão ético de conduta é inquestionável quando se cuida de promoção pessoal de agentes públicos por intermédio de publicidade atrelada a órgãos públicos;

CONSIDERANDO que referida atitude é vedada expressamente pela própria Constituição da República, in verbis: “Art. 37. § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter **caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**”;

CONSIDERANDO que é a Administração Pública, e não seus agentes, a única e verdadeira autora dos atos estatais, pelo que a própria Constituição Federal **vedou a consignação de nomes de autoridade e servidores em publicidade de atos e programas**;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem o proveito individual do administrador público e, nesse contexto, a menção a nomes, símbolos ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional;

CONSIDERANDO a possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular de cargo público ofende o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal (STF, RE 191668, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, j. 15/04/2008, DJe

30/05/2008);

CONSIDERANDO que, independentemente de a publicidade ser custeada com recursos privados e com viés de prestação de contas à população, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial e, nessa perspectiva, continua submetida às exigências previstas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo que impõe o dever de observância ao princípio da impessoalidade (STJ, AREsp 672.726-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 27/11/2018, DJe 04/02/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo que publicada em redes sociais privadas da autoridade pública, caso faça referência a atos, ações, serviços ou contratos efetivados por meio de verba pública, da qual o gestor ou executor é mero administrador, ficará caracterizada a promoção pessoal, caso conste seu nome, fotografia ou qualquer outro ato pessoalize a ação, utilizando-se de recursos públicos e usufruindo de sua condição de mandatário temporário;

CONSIDERANDO que, independentemente se há lesão ao erário, configura ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública o fato de administrador público veicular propaganda por qualquer meio disponível em busca de promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que este órgão de execução instaurou inquérito civil para investigar o fato de que o prefeito municipal de Itajá/RN, Alaor Ferreira Pessoa Neto, tem utilizado de publicidade de atos governamentais, com e sem custos aos cofres públicos, com o objetivo de promoção pessoal mediante publicações em redes sociais, sobretudo no *Facebook*, no portal institucional da Prefeitura de Itajá/RN e em blogs regionais, a exemplo do *focoelho.com*;

CONSIDERANDO que, nas publicações veiculadas por Alaor Ferreira Pessoa Neto e por terceiros que administram contas pessoais do prefeito e a conta da Prefeitura Municipal em redes sociais e no portal institucional da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, a imagem do prefeito municipal é vinculada ao objeto

divulgado nas postagens, a exemplo de reformas em vias públicas, entrega de materiais de trabalho ou escolares, obras de infraestrutura em geral, dentre outras;

CONSIDERANDO que, em outros casos, claramente há tentativa de promover a pessoa do prefeito municipal, especialmente quando divulgam nas redes sociais da Prefeitura Municipal de Itajá/RN informações com as expressões administração atual, a gestão atual e outras semelhantes, a exemplo das postagens que mencionam a entrega de kits de merenda escolar, pagamento em dia do funcionalismo público, pavimentação de vias públicas do município, construção de feira livre, dentre outros, **o que constitui informação falsa, pois o dinheiro é da sociedade como um todo – e não da Administração Pública, que apenas gere tais recursos –, e também configura promoção pessoal, pois quem realiza as obras é o Poder Executivo de Itajá/RN, e não a pessoa ou grupo que ocupa temporariamente cargos no referido órgão público;**

CONSIDERANDO que, consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, **requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;**

CONSIDERANDO o artigo 4º, *caput*, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;

CONSIDERANDO que mostra-se dispensável a prévia requisição de informações ao destinatário sobre a situação jurídica e o caso concreto a ela afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar que a situação descrita no Inquérito Civil reclama a adoção de medidas em caráter de urgência para cessar as irregularidades reportadas, **especialmente em razão do período eleitoral que se avizinha e a necessidade de se adotarem medidas preventivas a fim de evitar a utilização da máquina pública com fins**

antidemocráticos e ilegais;

CONSIDERANDO que, a par do carácter de orientação e correção de condutas desviadas, a recomendação é instrumento que tem a finalidade de explicitar o dolo visando à responsabilização pela prática de atos ímprobos, ilícitos e de natureza criminal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Itajá/RN, **ALAOR FERREIRA PESSOA NETO**, que, no prazo de 05 (cinco) dias:

(1) remova, às suas expensas e sem utilização de recursos públicos, todas as publicações, textos, postagens, banners, vídeos, fotografias, nomes, cores e símbolos que **configurem promoção pessoal do chefe do Poder Executivo do Município de Itajá/RN ou de qualquer agente público (a exemplo de Secretários Municipais, Vereadores, etc), bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados**, existentes nas dependências físicas dos órgãos públicos municipais e, também, disponibilizadas nos endereços virtuais da Prefeitura Municipal (site oficial e redes sociais), do próprio gestor, quando caracterizar promoção pessoal, constando nomes, símbolos ou imagens, bem como em blogs locais, custeados pelo erário público (sem prejuízo de outros perfis e domínios eventualmente existentes e não informados neste documento, a exemplo de secretarias municipais e outros órgãos públicos):

(2) abstenha-se de utilizar em redes sociais e portais institucionais referidos no item anterior, bem como nas dependências físicas dos órgãos públicos do Município de Itajá/RN, quaisquer publicações, textos, banners, vídeos, postagens, fotografias, nomes, cores e símbolos que configurem promoção pessoal do chefe do Poder Executivo Municipal ou de qualquer agente público, bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados.

(3) Quando não for possível atender à requisição ministerial no prazo concedido, seja solicitada, justificadamente, uma dilação de prazo para o seu devido atendimento.

Outrossim, na forma do **artigo 27, parágrafo único, IV, in fine, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)**, sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requisita ao destinatário desta recomendação que, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento:**

a) divulgue adequadamente o documento por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação na página institucional da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência e em todas as redes sociais administradas pela Prefeitura Municipal de Itajá/RN, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;

b) encaminhe resposta escrita e fundamentada ao Ministério Público para o e-mail institucional *pmj.ipanguacu@mprn.mp.br* sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

c) caso opte pelo não atendimento ou atendimento parcial desta recomendação, encaminhe para o e-mail *pmj.ipanguacu@mprn.mp.br* justificativa técnico-jurídica que demonstre as consequências práticas da decisão tomada, os obstáculos e dificuldades reais identificados pela gestão para cumprir a recomendação, além de apresentar alternativas possíveis para a solução do problema ora recomendado, consoante artigos 20 e 22 da Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, ao Presidente da Câmara de Vereadores de Itajá/RN.

Como forma de dar publicidade aos termos da presente Recomendação, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

(i) envio de cópia desta Recomendação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itajá/RN;

(ii) solicitação de publicação deste ato ministerial no Diário Oficial do Estado;

(iii) envio de cópia desta Recomendação ao CAOP respectivo, por e-mail e à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo (GDPA), da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 1º, da Resolução nº 056/2016 – PGJ/RN).

Ipanguaçu/RN, 16 de junho de 2020.

Eugênio Carvalho Ribeiro
Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: EUGÊNIO CARVALHO RIBEIRO em 16/06/2020